



JUSTIÇA ELEITORAL
125ª ZONA ELEITORAL DE CARINHANHA BA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600250-52.2020.6.05.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CARINHANHA BA

REQUERENTE: GERALDO PEREIRA COSTA, A FORÇA DO TRABALHO JUNTO COM O POVO 12-PDT / 22-PL / 14-PTB / 65-PC DO B, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, PARTIDO DA REPUBLICA, PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - BA26125

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos do processo em referência...

Trata-se de pedido de Registro de Candidatura do candidato **GERALDO PEREIRA COSTA**, para o cargo de prefeito do Município de Carinhanha - BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no prazo legal, apresentou impugnação alegando ser o pleiteante inelegível, posto que possui contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas, tendo sido caracterizado nas reprovações respectivas a ocorrência de atos dolosos de improbidade administrativa. Alega também que o candidato postulante neste processo responde a três processos criminais.

No final da impugnação, pleiteia a declaração de inelegibilidade do candidato prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1. da Lei de Inelegibilidade.

A Coligação “**CONSTRUINDO UM NOVO CAMINHO**” também apresentou, no prazo legal, impugnação, alegando que o candidato impugnado tem contra si 03 (três) condenações em sede de ACP – Ação Civil Pública – com penalidades de suspensão dos direitos políticos por atos dolosos de improbidade administrativa que causaram dano ao erário, tendo todas as 03 sentenças sido confirmadas pelo TRF1. Além disso, aduz que pesam contra o mesmo, duas contas rejeitadas pelo TCU e que tais rejeições basearam-se na prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Pleiteou, ao final da impugnação, a declaração de inelegibilidade, respaldado também nas alíneas “g” e “l” da Lei 64/90 (Lei de Inelegibilidade).

ADIRLAN SOARES CARDOSO também apresenta impugnação, alegando que o candidato impugnado possui duas contas reprovadas pelo TCU e três condenações por ato de improbidade administrativa.

Arrematou a impugnação, postulando a declaração de inelegibilidade, respaldado também nas alíneas “g” e “l” da Lei 64/90.

Mais adiante, o mesmo impugnante apresente outra petição de impugnação, buscando a declaração de inelegibilidade em razão de condenações por atos dolosos de improbidade administrativa já decidida por órgão colegiado.

RENALDO BARRETO QUEIROZ apresentou impugnação também postulando o reconhecimento da inelegibilidade baseada na alínea “l”.

Finalizando, **LUAN LEITE DE BRITO** apresenta notícia de inelegibilidade, aduzindo que o candidato em questão, além das imputações já arguidas nas citadas impugnações, possui contas reprovadas pelo TCE/BA, e que tal rejeição também baseou-se na prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Notificado, o candidato apresentou contestação em relação a todas as impugnações e notícias de inelegibilidade. Alegou, preliminarmente, a inépcia da impugnação promovida pelo Ministério Público, em razão de não ter sido observado o disposto no artigo 3º da Lei 64/90, ante a falta de fundamentação, bem como, pela falta de documento essencial à propositura da ação (cópia da decisão que rejeitou as contas). Alegou, ainda em sede de preliminares, a ilegitimidade ativa dos Impugnantes **ARDILAN SOARES CARDOSO** e **RENALDO BARRETO QUEIROZ**, face à não comprovação da condição de candidatos pelos mesmos.

No mérito, alega que todas as contestações se repetem, intercalam-se ou complementam-se, no sentido de que as decisões oriundas do TCU, que rejeitaram as contas do impugnado, encontra-se suspensas por decisão Desembargador Federal Dr. Jirair Aram Megeurian, conforme decisão liminar proferida nos autos nº. 0005965- 96.2016.4.01.3309. Em relação à notícia de rejeição de contas pelo TCE, afirma que o processo utilizado como parâmetro pelo noticiante (TCE/000109/2008) encontra-se em tramitação, inexistindo decisão com trânsito em julgado na referida corte de contas. No tocante às 03 (três) Ações Civas Públicas relacionadas pelos impugnantes, aduz, em apertada síntese, que as condenações respectivas não têm o condão de gerar a inelegibilidade alegada, uma vez que não se verificam dos julgados concernentes a prática de ato que importe, **cumulativamente**, lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Por fim,

em relação às ações criminais, aduz que a APN 17426-64.2017.4.01.0000 encontra-se em tramitação, inexistindo julgamento de mérito, o PIMP 4122-40.2017.4.01.0000 contém decisão declarando a extinção da sua punibilidade, e que o proc. nº 5996-87.2014.4.01.3309 (autos no TRF nº 46907-72.2017.4.01.0000) não apresenta julgamento de mérito por órgão colegiado.

As partes não apresentaram requerimento de prova testemunhal.

Instado a se manifestar, o MP, como “*custus iuris*”, apresentou parecer, ratificando genericamente sua impugnação.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, considerando que as partes não requereram produção de prova oral, e entendendo que a matéria ventilada nos autos é eminentemente de análise de direito frente às provas já produzidas, ou seja, independe da produção de prova testemunhal, passo a julgar antecipadamente o feito.

Como pode-se observar, em que pese existirem 06 impugnações contra o registro em destaque, os fundamentos utilizados são os mesmos e intercalam-se entre si, de modo que, visando a didática do julgado, utilizarei a fundamentação por tópicos, iniciando com a análise das preliminares aventadas, apreciando, a *posteriori*, cada um dos fundamentos utilizados como hipótese de inelegibilidade.

D) DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Muito embora a petição inicial da impugnação seja sucinta, certo é que cabe ao Juízo Eleitoral apreciar a ocorrência dos requisitos para a inelegibilidade apontada, na medida em que é ele quem vai apreciar se os fatos constantes na desaprovação de contas são insanáveis, bem como se configuram ato doloso de improbidade administrativa. As inelegibilidades, ademais, são passíveis de conhecimento de ofício, conforme artigo Art. 47, da Resolução 23.373/2012: “*O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.*”

Vejamus jurisprudência nesse sentido:

JUSTIÇA ELEITORAL DO PARANÁ JUÍZO DA 161ª ZONA ELEITORAL GUARATUBA-PR 5 Neste sentido: “[...]. Inelegibilidade. Rejeição das contas. [...]. Irregularidade insanável. [...] A ausência de impugnação ao registro de candidatura não impede que o juiz aprecie a inelegibilidade de ofício. Precedentes. [...]” (Ac. de 30.9.2008 no AgR-REspe nº 29.371, rel. Min. Marcelo Ribeiro; no

mesmo sentido o Ac. de 17.10.2006 no AgRgRO nº 1.303, rel. Min. César Rocha; o Ac. de 28.9.2004 nos EDclREspe no 22.425, rel. Min. Carlos Velloso.) “[...] Registro de candidatura. Eleições 2008. Condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade. Aferição. Momento. Pedido de registro. Direitos políticos. Suspensão. Condenação criminal. Revisão criminal. Liminar. Posterior ao registro. Inelegibilidade. Não-provimento. [...] 4. As causas de inelegibilidade podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. [...]” (Ac. de 19.11.2008 no AgR-REspe nº 31.330, rel. Min. Felix Fischer.) Assim, afasto a preliminar arguida.

Nesses termos, afasto a preliminar de inépcia ventilada.

II) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS IMPUGNANTES ARDILAN SOARES CARDOSO e RENALDO BARRETO QUEIROZ:

De igual forma, não deve prosperar a preliminar em destaque. Saliento que as candidaturas dos Impugnantes são fatos notórios no âmbito desta Zona Eleitoral, podendo ser aferida facilmente a partir do sistema da própria Justiça Eleitoral, dispensando-se, portanto, o ônus probatório nesse sentido, conforme disciplina o art. 374, I, do CPC, vejamos:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios; (grifei)

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Ademais, conforme já asseverado no tópico anterior, as inelegibilidades são passíveis de conhecimento de ofício, conforme artigo Art. 47, da Resolução 23.373/2012, devendo, também por esse motivo, serem examinadas.

ANÁLISE DO MÉRITO

Como cediço, a Carta Constitucional, nos termos do seu art. 14, estabelece exigência para que o cidadão possa concorrer para cargos eletivos e autoriza em seu §9º que a Lei Complementar pode estabelecer outros casos de inelegibilidade.

A Lei Complementar n. 64/90, com a redação dada pela LC 135/2010, ratificando a autorização constitucional, estabelece inúmeras situações de inelegibilidade.

Amparados nesta vertente, os impugnantes, baseando-se nas alíneas “g” e “l”, inciso I, do art. 1º da LC 64/90, apresentaram as impugnações que serão enfrentadas neste momento pelo Juízo.

Verifica-se, inicialmente, que os mencionados dispositivos legais rezam o seguinte:

“Art. 1º São inelegíveis: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;...” (...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (...)”

Analisaremos então, cada uma das hipóteses supra destacadas, em cotejo com as imputações relacionadas ao presente caso concreto:

III) DOS PROCESSOS CRIMINAIS INSTAURADOS CONTRA O IMPUGNADO:

Dentre os argumentos utilizados pelo Ministério Público em sua impugnação, está o fato de o impugnado ter contra si 03 (três) processos criminais instaurados.

Entretanto, tais alegações não tem o condão de torná-lo inelegível para o pleito Eleitoral vindicado, uma vez que inexistentes qualquer das causas de inelegibilidade dispostas na Lei Complementar 64/90.

Ora, da análise dos referidos processos, e conforme explicitado pelo impugnado, extrai-se que:

1) A **APN 17426-64.2017.4.01.0000** encontra-se em tramitação, inexistindo julgamento de mérito.

2) O **PIMP 4122-40.2017.4.01.0000** contém decisão declarando a extinção da sua punibilidade.

3) O **proc. nº 5996-87.2014.4.01.3309** (autos no TRF nº 46907-72.2017.4.01.0000) não apresenta julgamento de mérito por órgão colegiado.

Assim, percebe-se que a avaliação acerca da inelegibilidade do impugnado em razão dos referidos processos criminais decorre da simples análise dos autos processuais concernentes, dispensando, portanto, maiores comentários a respeito, visto a clara inexistência de hipótese de inelegibilidade pelos motivos alegados.

IV) DA INELEGIBILIDADE DO IMPUGNADO – ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G DA LC 64/90.

As impugnações em espeque trazem a baila causas de inelegibilidades pelas rejeições das contas do Impugnado promovidas no âmbito do TCU e do TCE, quando este era gestor do Município de Carinhanha – BA.

Inicialmente assevero que os julgamentos das contas em consideração decorrem de **convênios** realizados entre o Município gerido há época pelo Impugnado e a União e/ou o Estado da Bahia, apresentando-se, portanto, como **exceções** à regra de competência disposta no art. 31 da CF/1988, uma vez que, nessas situações, o órgão competente para deliberar sobre as contas prestadas pelo prefeito **será o próprio Tribunal de Contas**, e não, a Câmara Municipal, consoante compreensão sedimentada na Corte Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 101-93/RN).

Seguindo na análise do tema, destaca-se que a declaração de inelegibilidade pela rejeição das contas públicas enseja a configuração de 03 pressupostos, quais sejam: **a)** contas públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; **b)** decisão irrecorrível do órgão competente, aplicando-se o art. 71, II, da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; e **c)** decisão não suspensa ou não anulada pelo Poder Judiciário.

Pois bem, da análise do julgamento das contas oriundas do TCU (Acórdãos nºs. 772/2012, 1.359/2013, 8.794/2012 e 2.057/2014), conclui-se pela satisfação dos **dois primeiros** pressupostos supracitados, estando, de fato, configurada a irregularidade insanável, bem como, a irrecurribilidade do julgamento no âmbito do referido órgão. **PORÉM**, conforme noticiado e comprovado pelo Impugnado, pesam sobre as referidas contas, decisão judicial, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Jirair Aram Megeurian, suspendendo os efeitos dos citados Acórdãos que rejeitaram as referidas contas.

Nesse sentido, saliento que a decisão supra fora prolatada em **07 de outubro de 2020**, em sede de antecipação de tutela recursal, no bojo do processo nº 0005965-96.2016.4.01.3309.

Destarte, considerando a súmula TSE nº 41, e ainda, estando os efeitos do julgamento das contas exaradas pelo TCU **suspensas por decisão judicial**, conclui-se, indubitavelmente, pela inexistência da causa de inelegibilidade apontada.

Por fim, no tocante a prestação de contas do convênio 114/2004, em tramitação no TCE (Processo TCE/000109/2008), em que pese a desistência do noticiante, cabe o enfrentamento do tema.

O noticiante LUAN LEITE DE BRITO não traz aos autos a mínima documentação necessária para a comprovação da inelegibilidade nessa extensão. Saliento que mesmo diante da inexistência de documentos acompanhando a notícia em espeque, este julgador diligenciou junto ao sistema de consulta processual do TCE/BA, não encontrando, porém, certidão de trânsito no aludido processo, restando impossível, a partir da análise exclusiva da consulta processual respectiva, identificar se houve, ou não, interposição de recurso pelo impugnado em relação ao referido julgamento.

Assim sendo, não restou comprovado pelo noticiante LUAN LEITE DE BRITO a irrecorribilidade da decisão que rejeitou as contas do convênio nº 114/2004, em tramitação no TCE (Processo TCE/000109/2008), desautorizando, ao menos nesse momento, o reconhecimento da inelegibilidade do Impugnado por este motivo.

IV) DA INELEGIBILIDADE DO IMPUGNADO – ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L DA LC 64/90

Conforme salientado no relatório da presente decisão, além da inelegibilidade pela rejeição das contas, as impugnações protocoladas aduzem que o Impugnado também encontra-se inelegível pela aplicação da **alínea “I”** do dispositivo legal correlato, em razão de pesar sobre si, 03 (três) condenações em Ações Cíveis Públicas, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Passarei, portanto, a discorrer sobre cada uma das Ações Cíveis Públicas apontadas, avaliando, separadamente, a incidência da causa de inelegibilidade em razão das decisões e julgamentos proferidos pelos órgãos judiciais colegiados competentes, vejamos:

IV.1) ACP 0002145-79.2010.4.01.3309

Consta no processo suso mencionado, a existência de condenação em primeiro grau, determinando a suspensão dos direitos políticos do Impugnado, por ato doloso de improbidade administrativa. A referida Sentença fora submetida ao crivo do Tribunal competente (TRF1),

sendo confirmada em todos os seus termos, caracterizando, portanto, **a suspensão dos direitos políticos do Impugnado por decisão proferida por órgão judicial colegiado, que atestou a prática de ato doloso de improbidade administrativa.**

Ocorre que, a hipótese de inelegibilidade disposta no ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L DA LC 64/90, requer, para a sua configuração, que o ato de improbidade tenha causado, **cumulativamente**, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito do condenado, sendo necessário, portanto, avaliar se tais características estão presentes na condenação imposta.

Antes, contudo, cabe analisar o argumento do Impugnado a respeito da inexistência de causa de inelegibilidade em razão de que, na data do pedido de registro de candidatura (25/09/2020), não havia sido publicado o acórdão do julgamento dos embargos de declaração interposto pelo mesmo no referido processo.

O argumento não deve prosperar.

Isto porque, os Recursos de Embargos de Declaração não têm efeito suspensivo *ex lege*, conduzindo à concussão indubitável de que, não havendo atribuição do referido efeito por decisão judicial, como no caso do processo em questão, a decisão do órgão colegiado que reconheceu o ato doloso de improbidade tem **aplicação imediata**.

Esse, inclusive, é o entendimento pacífico adotado pela jurisprudência pátria. Vejamos à título de exemplo:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO 1. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO. MÉRITO. DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO NA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. RECURSO QUE NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE CRIME DE RESPONSABILIDADE NÃO SE CONFUDE COM CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE COMO CAUSA DE INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA PREVISTA NO ARTIGO 1º, I, E, 1 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE -RECURSO DESPROVIDO. 1.A preliminar de inconstitucionalidade da alínea 'e' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 pela utilização da expressão "proferida por órgão colegiado" em discordância com o princípio da presunção de inocência foi enfrentada e rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 29 e 30, de relatoria do Min. Luiz Fux, cujos efeitos vinculam todos os órgãos do Poder Judiciário na forma do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99. 2.Os embargos declaratórios pendentes de julgamento não possuem o condão de afastar a causa de inelegibilidade decorrente da prática de crime praticado, porquanto não possuem efeito suspensivo. 3.O rol de inelegibilidade trazido pela 64/90 elenca as categorias de crime que ensejam tal consequência. Cabe ao julgador tal aferição. Sendo a proibidade administrativa o objeto de proteção dos crimes contra a administração pública, os crimes de responsabilidade previstos no Decreto Lei nº 201/67 subsumem-se na inelegibilidade prevista na alínea e, n. 1, do inciso I, do artigo 1º, da LC 64/90. 4.Registro indeferido. Recurso desprovido. RECURSO 2. SENTENÇA QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE ANTERIOR PELA ALÍNEA N DO INCISO I, DO ARTIGO 1º, DA LC 64/90. DECISÃO QUE TORNOU A CANDIDATA INELEGÍVEL EM 2008. O MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO SE DÁ COM A DATA DO JULGAMENTO QUE TORNA O CANDIDATO INELEGÍVEL POR TAL HIPÓTESE. TRANSCURSO DO PRAZO DE OITO ANOS PREVISTO EM LEI. ELEGIBILIDADE RESTAURADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O prazo da inelegibilidade prevista na alínea n, do inciso I, do artigo 1º, da LC 64/90, nos termo da lei, se inicia na data da decisão que reconheceu a fraude. 2.Recurso conhecido e desprovido."

(TRE-PR - RE: 6338 CAMBARÁ - PR, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2016)

Superada tal questão, volto-me para a análise específica dos motivos que ensejaram a condenação concernente.

Pois bem, compulsando detidamente o Acórdão proferido nos autos do processo 0002145-79.2010.4.01.3309, observa-se que o julgado NÃO concluiu que o ato de improbidade respectivo causou danos ao erário, impossibilitando, destarte, a declaração de inelegibilidade pretendida.

Vejam os trechos do julgado que elucidam a conclusão supra:

“(...) 25. As alegações de subcontratação da obra e desvio de recursos públicos, e conseqüentemente de dano ao erário, não estão suficientemente demonstradas nos autos. Devem, portanto, ser mantidos os argumentos expostos na sentença, que abordam corretamente a questão: (...)”

26. O autor da ação não comprovou a existência real de dano ao erário, a qual se faz imprescindível para que se viabilize uma condenação pela prática de atos de improbidade capitulados art. 10 da Lei 8.429/92. Faz-se mister para essa modalidade, sob o aspecto objetivo, a prova da ocorrência de dano, ainda que, sob o prisma subjetivo, não se exija a presença de uma conduta dolosa; aqui é suficiente a culpa.

27. O caput do artigo 10 é expresso quando afirma que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei. 28. Assim, pelo artigo supra, não resta dúvida de que a conduta do agente (qualquer ação ou omissão, notadamente aquelas elencadas nos incisos I a XV), para que se configure como ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário deve, efetivamente, trazer algum prejuízo patrimonial aos cofres públicos, na forma de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação. (...)”

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002145-79.2010.4.01.3309/BA – VOTO VENCEDOR - JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO – RELATOR CONVOCADO.

Ora, sendo indubitável que a conclusão do órgão colegiado que condenou o Impugnado pela prática de ato doloso de improbidade administrativa deliberou pela **inexistência** de dano ao erário, incabível torna-se a aplicação do ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “L” DA LC 64/90 para indeferir o registro da candidatura concernente, uma vez que, conforme já ressaltado, a inelegibilidade em tela apenas restará configurada se a condenação por ato de improbidade importar em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, cumulativamente.

A respeito do tema, registre-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. SUPOSTA INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, para fazer incidir a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990, é imprescindível que a conduta ilícita implique, cumulativamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito, nos termos descritos nos art. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992,

respectivamente. 2. Ausência de condenação por enriquecimento ilícito. As causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, não se admitindo interpretação extensiva com vistas a tolher a capacidade eleitoral passiva do cidadão. 3. Negado provimento ao agravo regimental. (Recurso Ordinário nº 281295, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2014) (g.n.)

IV.2) ACP 0000308-86.2010.4.01.3309

As mesmas considerações alhures podem ser aplicadas à Ação Civil pública nº 0000308-86.2010.4.01.3309, uma vez que o dolo consignado na decisão condenatória correlata diz respeito à violação dos princípios administrativos por parte do impugnado, inexistindo qualquer menção, seja na sentença de mérito prolatada, seja no acórdão que confirmou o julgado em 2º grau de jurisdição, a respeito da existência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito do impugnado.

Colaciono abaixo a ementa do acordo concernente, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, CAPUT, I, DA LIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA SEM LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prova documental demonstra que, na hipótese, houve o descumprimento do dever de realizar licitações para a contratação de serviço de limpeza, violando, com isso, princípios administrativos basilares.

2. A dispensa indevida de licitação constitui ato de improbidade administrativa, tendo em vista que afronta os princípios da Administração Pública, em especial o da legalidade, na forma prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992.

3. A situação emergencial não ficou demonstrada nos autos a justificar o fracionamento do serviço de limpeza das escolas municipais sem a realização de licitação, em afronta aos ditames da Lei 8.666/1993, sobretudo levando-se em conta o valor gasto nas contratações particulares para a realização do aludido serviço (R\$ 176.159,75).

4. As penas foram aplicadas em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as quais são suficientes para a reprimenda do ato ímprobo, garantindo-se assim o restabelecimento da ordem jurídica. 5. Apelação a que se nega provimento.

Numeração Única: 3088620104013309 - APELAÇÃO CÍVEL 2010.33.09.000052-1/BA - Processo na Origem: 3088620104013309

Nesse descortino, conforme já explicitado no tópico predecessor, não havendo condenação do impugnado por lesão ao erário ou enriquecimento ilícito, igualmente mostra-se incabível a aplicação do ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “L” DA LC 64/90 para indeferir o registro da candidatura do impugnado, por este motivo.

IV.3) ACP 0001695-39.2020.4.01.3309

Em sentido diametralmente oposto, figura a condenação pelo órgão colegiado no âmbito da ACP 0001695-39.2020.4.01.3309. Como pode-se observar dos autos respectivos, a decisão de

primeiro grau, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **consignou expressamente no bojo de sua fundamentação**, que o ato improbo imputado, além de causar dano ao erário, enriqueceu ilicitamente terceiros, vejamos:

*“(...) Por fim, no que tange ao item “e) Contratação irregular de transporte escolar”, assiste razão ao Parquet. Os documentos de fls. 115/121 claramente apontam ilícitos na contratação do motorista Renaldo Barreto Queiroz, havendo superfaturamento contratual tanto da quilometragem que ele percorria quanto do valor que recebia, eis que somente aferia para si, a título de remuneração pelos serviços, o montante de R\$ 440,00, isso após receber cheque no valor de R\$ 3.343,59 (comprovante de pagamento à fl. 79) e ser obrigado a endossá-lo, **configurando-se em ardilosa forma de enriquecer terceiros**. Vide que no contrato de fls. 117/118 o percurso que em tese percorreria o motorista era de 2.571,99 km. Nas declarações de fls. 120/121, restou expressamente consignado que ele só percorria 1.100 km por mês, havendo um excedente de 1.471,99 km. (...)” SENTENÇA DE MÉRITO - Processo Nº 0001695-39.2010.4.01.3309 (destaque inexistente no original)*

A decisão transcrita foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal, estando, atualmente, pendente de julgamento pelas câortes superiores, tendo em vista a existência de recursos especial e extraordinário interpostos.

A condenação por ato doloso de improbidade administrativa, como já explicitado, exige, concomitantemente, a caracterização de lesão ao erário e do enriquecimento ilícito, em proveito próprio **ou de terceiros**. Nesse sentido, para verificar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “I” da LC 64/1990 é possível à Justiça Eleitoral extrair do julgamento da Justiça Comum Estadual ou Federal os requisitos exigidos, a partir tanto do dispositivo quanto **da fundamentação** do julgado, interpretando-se o seu exato alcance, desde que não desfigure a decisão.

Na hipótese, a sentença que não mereceu reforma, indica em sua **fundamentação**, expressamente, a ocorrência de enriquecimento ilícito, em que pese tal referência inexistir na parte dispositiva da aludida Decisão.

Pelos elementos apresentados permite-se concluir que na decisão lançada no processo 0001695-39.2020.4.01.3309, há condenação de órgão colegiado por ato doloso de improbidade administrativa **com reconhecimento de enriquecimento ilícito de terceiro**, preenchendo, portanto, os requisitos insertos da alínea “I” da Lei de Inelegibilidade (*vide* trecho da decisão colacionada alhures).

Nesse contexto, assevero que a jurisprudência do TSE admite o preenchimento dos requisitos correlatos quando o enriquecimento ilícito foi **identificado na fundamentação do decisum**, vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CE E ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO PROSPERA.

SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO TRF DA 5ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXTRAÇÃO DOS REQUISITOS CONFIGURADORES DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L DA LC 64/90 DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO CONDENATÓRIA DA JUSTIÇA COMUM. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DESTE RELATOR. PRINCÍPIOS. SEGURANÇA JURÍDICA. ISONOMIA. INELEGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES EXPENDIDAS NO RECURSO ESPECIAL, NÃO APRESENTANDO ARGUMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A partir das premissas fáticas assentadas no julgado proferido pelo Colegiado da Justiça Federal, que reconheceu a ocorrência de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, o Tribunal Regional consignou em seu voto condutor estarem preenchidos os requisitos autorizadores para a incidência da causa de inelegibilidade disposta na alínea ?, inciso I, art. 1º da LC 64/90, registrando, inclusive, que é irrelevante que a capitulação da condenação por improbidade administrativa tenha feito referência apenas aos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92. 2. Assim, não prospera a alegação da agravante de que a Corte a quo, por ocasião do julgamento do recurso integrativo, não analisou detidamente que nos autos da Apelação Cível houve manifestação expressa e incontroversa da não ocorrência do enriquecimento sem causa própria ou de terceiros, a ensejar violação ao art. 275 do CE e art. 1.022 do CPC/2015 e autorizar o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos Embargos Declaratórios. 3. Esta Corte, no julgamento do REspe 50-39/PE (Ipojuca) e do REspe 204-91/PR (Foz do Iguaçu), reafirmou o posicionamento de que é possível extrair dos fundamentos da decisão da Justiça Comum os requisitos configuradores da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ? da LC 64/90, ainda que inexista menção explícita na parte dispositiva do acórdão da Justiça Comum. 4. Em prol dos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados nos pronunciamentos desta Corte Superior, a interpretação conferida às mesmas situações fáticas já analisadas nesta Justiça Especializada, capituladas nos mesmos dispositivos legais e relativas ao mesmo pleito, deve, necessariamente, ser idêntica, salvo se comprovadas distinções entre as circunstâncias dos casos concretos, o que não ocorre na hipótese dos autos. 5. O que se observa das razões do Agravo Regimental é que o agravante se limitou a reiterar as alegações já expendidas no Recurso Especial, não apresentando argumentação apta a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Esta Corte Superior tem assentado que o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016). 7. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. "(destaque nosso)

(TSE - RESPE: 33547 MONTEIRO - PB, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 26/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 223, Data 20/11/2017, Página 22/23)

À luz da fundamentação exposta, pondera-se que procede a alegação de inelegibilidade imputada, em razão da condenação disposta na Ação Civil Pública nº 0001695-39.2020.4.01.3309, já confirmada por órgão colegiado, concluir pela ocorrência de danos ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros na espécie, ensejando, por derradeiro, o indeferimento do registro da candidatura de **GERALDO PEREIRA COSTA** para o cargo de prefeito do Município de Carinhanha – BA.

Arrematando o tema exposto, necessário esclarecer que a decisão do colegiado, em que pese determinar a suspensão dos direitos políticos, o que desencadeia na suspensão inclusive de votar, além de ser votado, somente tem efeito quando do trânsito em julgado, nos termos do art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa.

Por outro lado, a Lei 64/90, reconhece a inelegibilidade indicada na alínea “I” mencionada, **desde o julgamento por órgão colegiado, o que tem aplicação imediata.**

Apesar de situações muito próximas, que podem gerar confusão de interpretação, com o julgamento do colegiado, somente incide a inelegibilidade, não a suspensão dos direitos políticos, pois esta existe o trânsito em julgado.

Nesse panorama, não há que se falar em início do cumprimento da condenação da ação de improbidade, inclusive com lançamento do nome do condenado no rol do cadastro nacional de condenados por atos de improbidade administrativa, nos termos da resolução nº 44/2007 do CNJ.

Assim, em que pese não ter se iniciado o cumprimento da pena referente a ação de improbidade, impossibilitando notificar nesse julgado até quando se estenderá a causa de inelegibilidade, o fato é que o impugnado está inelegível, vez que houve confirmação da sentença condenatória por órgão colegiado, situação enquadrada no multicitado dispositivo previsto no art. 1º, inciso I, alínea “1” da LC 64/1990.

DISPOSITIVO

Neste descortino, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos de impugnação ao registro de candidatura, indeferindo o registro de **GERALDO PEREIRA COSTA**, por estar inelegível, com base no artigo 1º, I, “1” da LC 64/90.

Comunique-se à coligação para fins de substituição, se for o caso.

Eventuais recursos deverão ser interpostos, por advogado, no prazo de 03 (três) dias, observados os critérios do art. 52, caput e parágrafos, da Resolução TSE n. 23.373/2011. A partir da data em que for protocolada a petição de recurso eleitoral, passará a correr o prazo de 3 dias para os impugnante(s) ou candidato apresentar(em) contrarrazões, notificado o(s) recorrido(s) em cartório (LC nº 64/90, art. 8º, § 1º). Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente (LC nº 64/90, art. 8º, § 2º) (arts. 54/55 da Resolução).

Publique-se em cartório e registre-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Carinhanha - BA, em 19 de outubro de 2020.

Eldsamir da Silva Mascarenhas

Juiz Eleitoral

